

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.042-A, DE 2016** **(Do Sr. João Daniel)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 17 como § 1º:

**“Art. 16.** O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **(NR)**”

**“Art. 17.** .....

.....  
 II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico;

.....  
 § 1º .....

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei. **(NR)**”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 1989, importante marco legal referente aos agrotóxicos, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma forma multidisciplinar de se lidar com essas perigosas substâncias: para serem levados ao mercado, os agrotóxicos devem ser analisados quanto aos aspectos agrônomo, da saúde e do meio ambiente; para serem comercializados, devem ser prescritos por profissional habilitado; para serem utilizados, devem ser rigorosamente observadas as prescrições técnicas.

Todavia, apesar das claras determinações legais, nem sempre se utilizam agrotóxicos com toda a cautela necessária. Há produtores que não observam a dosagem adequada ou o período de carência anterior à colheita; ou que utilizam produtos fitossanitários não aprovados para uso no cultivo daquelas espécies; entre outras irregularidades. Os relatórios do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), da Anvisa, periodicamente trazem dados alarmantes sobre a contaminação de alimentos consumidos pela população brasileira.

Embora a Lei preveja sanções aplicáveis aos infratores, são raros os casos em que alguém tenha sido efetivamente punido por comercializar alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos e por, em consequência, causar danos à saúde das pessoas que os consumirem.

Como exceção, merece destaque recente decisão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou a empresa Transporte e Comércio de Hortifrutigranjeiros D'Agostini Ltda. por fornecer produtos com resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido pela Anvisa (processo nº 70066204447). Em decisão adotada em julho/2016, os Desembargadores mantiveram o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 50 mil reais, que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

A luta contra o uso indiscriminado de agrotóxicos é questão prioritária em nosso mandato tendo em vista os problemas causados a saúde da população e ao meio ambiente. Nossa luta também é para que cada vez mais o Brasil, que uma potência agrícola direcione essa vocação na produção alimentos saudáveis.

Entendo que os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802/1989, que estabelecem penas aplicáveis aos infratores, precisam ser atualizados. Neste sentido, cumpre observar que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.938/2004. Seu autor — Florisvaldo Fier, o Dr. Rosinha —, sendo médico e incansável defensor da saúde pública, foi Deputado Federal pelo PT do Paraná nas legislaturas 2003-2007; 2007-2011 e 2011-2015. Em 2015, assumiu o cargo de alto representante-geral do Mercosul.

O PL nº 2.938/2004 foi apreciado e aprovado, com substitutivo, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido enviado ao Senado Federal em 18 de julho de 2007 para o exercício da função revisora. Infelizmente, porém, esse importantíssimo Projeto que aprimoraria a legislação em vigor não foi apreciado em tempo hábil pelo Senado Federal. Passando a denominar-se PLC nº 55/2007, o Projeto foi definitivamente arquivado naquela Casa em 26 de dezembro de 2014.

Nesta oportunidade, homenageando o grande médico, homem público e ex-deputado federal Dr. Rosinha, venho reeditar o PL nº 2.938/2004. A proposição que ora apresento tem a forma da redação final aprovada pela Câmara dos Deputados em 2007. Espero, dessa forma, que não sejam em vão não apenas o trabalho do Autor, como também o esforço de tantos Deputados que se dedicaram a examinar e aprimorar a proposição original, tendo-a aprovado por estarem seguros de sua importância.

São estes os motivos pelos quais espero contar com o apoio de meus Pares neste Parlamento para que, aprovando este Projeto de Lei, aprimoremos a legislação sobre agrotóxicos e contribuamos para a melhoria da saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2016.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
PT-SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR..

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS  
CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA

### Seção III Da Pena de Multa

#### **Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Conversão da multa e revogação**

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

### **Modo de conversão.**

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

### **Revogação da conversão**

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

### **Suspensão da execução da multa**

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

## CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

### **Penas privativas de liberdade**

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2016, altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O art. 16 da Lei nº 7.802/1989 prevê pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa de cem a mil MVR, aplicável ao empregador, profissional responsável ou prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão e os valores da multa correspondem à metade daqueles acima referidos.

A nova redação proposta pelo Projeto de Lei para o art. 16 estabelece, para o mesmo crime, pena de reclusão de dois a quatro anos (ou de um a três anos, em caso de culpa) e multa, observando tratar-se das multas a que se referem os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Cumpre observar que o Maior Valor de Referência – MVR foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

O art. 17 da Lei nº 7.802/1989 enumera sanções administrativas que podem ser aplicadas ao infrator, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O Projeto de Lei atualiza o valor da multa referida no inciso II daquele artigo, substituindo a arcaica referência ao MVR pelos seguintes valores: “até dez mil reais, aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até cem mil reais, quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

O Projeto também acrescenta dois parágrafos ao art. 17, renumerando como § 1º o atual parágrafo único. O § 2º enfatiza a possibilidade de condenação ou inutilização de alimentos contaminados. O § 3º destaca a possibilidade de interdição temporária ou definitiva do empreendimento rural em que se tenham infringido as disposições legais.

A proposição, que tramita em regime ordinário, deverá ser apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e

art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Por último, deverá ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2016, propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, para atualizar as penalidades aplicáveis aos casos de infração às disposições legais.

Trata-se de mais uma das inúmeras proposições que tramitam no Congresso Nacional tendo por objetivo alterar a legislação que rege a fabricação, a importação, a comercialização, o uso, o armazenamento, o descarte de embalagens e vários outros aspectos referentes a importantes insumos da atividade agropecuária: os defensivos agrícolas, produtos fitossanitários ou, nos termos da referida Lei, “agrotóxicos”.

Com efeito, a Lei nº 7.802, de 1989, constitui norma legal obsoleta e deletéria ao desenvolvimento da agricultura nacional. Sua redação foi fortemente influenciada pelo temor, então existente, acerca dos possíveis danos à saúde ou ao meio ambiente decorrentes do uso abusivo dos produtos fitossanitários. No final da década de 1980 o Brasil passava por uma fase de franca expansão da produção agropecuária, sendo ainda incipiente, em grande parte do setor, o nível de qualificação técnica e empresarial, situação muito diferente do que se ocorre na atualidade.

Ao invés de contribuir para a resolução dos problemas existentes, a Lei nº 7.802, de 1989, revelou-se um instrumento burocrático e ineficaz, fazendo com que o registro de defensivos agrícolas se tornasse um processo extremamente lento e oneroso. Isso inevitavelmente repercute sobre a oferta de produtos fitossanitários, reduzindo a concorrência e elevando preços, em prejuízo da competitividade da agropecuária brasileira.

A inadequação da referida norma legal não alcança apenas as penalidades aplicáveis ao infrator, com suas referências a padrão monetário já extinto. Inúmeros outros aspectos da legislação que regula, no Brasil, os agrotóxicos e afins, precisam ser revistos. Neste sentido, cumpre destacar, há Comissão Especial em funcionamento nesta Casa, tendo por missão apreciar um vasto conjunto de proposições — encabeçadas pelo Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal — que propõem desde mudanças pontuais até a total reformulação daquela Lei.

Por entender que em nada contribuiria, tanto para o desenvolvimento do setor agropecuário, quanto para todo o conjunto da sociedade brasileira, a cogitada modificação dos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 1989, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.042, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.042/2016, contra os votos dos Deputados João Daniel e Valmir Assunção, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Giovanni Cherini, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Fausto Pinato, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**